



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002772-26.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOCASTA DOMINGUES ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002772-26.2024.8.26.0438

Apelante: Jocasta Domingues Alexandre

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 21.225.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Débito exigível. Cessão de direitos. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Quitação não demonstrada pelo devedor.

2. Negativação que revela exercício regular de direito por parte do credor. Dano moral não caracterizado por falta de ato ilícito ou prestação de serviço defeituoso.

3. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (fls. 229/232).

A **parte autora**, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial no sentido de declarar a inexigibilidade do débito, bem como de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que: **(a)** inexistente prova da relação contratual, tendo sido juntadas apenas faturas eletrônicas, que não possuem validade heurística, salientando que sequer indicam o valor do débito negativado; **(b)** a cessão de crédito não serve para provar o débito; **(c)** o apontamento indevido e o a perda de tempo útil gera dano moral (fls. 235/244).

Contrarrazões apresentadas a fls. 248/255.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado de preparo em razão da justiça gratuita concedida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Em sua petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito em face da ré, que a negativou por suposto débito no valor de R\$ 1.015,84, datado de 15/04/2021 (contrato nº 34500717514007), sem prejuízo da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

Observa-se que o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito decorre de utilização de cartão de crédito administrado pela Banco Pan S/A, que posteriormente cedeu o crédito para o fundo réu.

Embora a autora negue o débito, o réu colacionou aos autos cópia: (a) certidão com fé pública, confirmando o registro do contrato de cessão de crédito no cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 52); (b) faturas de cartão de crédito (fls. 58/62).

Tais documentos não foram impugnados especificamente pela autora, que se restringiu a afirmar, em réplica, genericamente, que telas sistêmicas não se prestam a demonstrar a existência de dívida.

A autora nada mencionou a respeito do alegado pagamento da fatura de cartão de crédito (fl. 43), como tampouco das compras lançadas nas faturas, isto é, realizadas na região do seu domicílio (fl. 61), observando que poderia ter juntado extratos bancários para fazer contraprova, por exemplo, mas preferiu insistir na inversão do ônus da prova, tudo a corroborar a contratação.

Ora, o primeiro argumentou de quem não é devedor, é dizer que não contraiu o débito que lhe é imputado, o que não ocorre neste caso, centrando-se as alegações da autora na inexistência de contrato por ela assinado diretamente com o réu.

A presunção da veracidade dos documentos acostados pelo réu, por ausência de impugnação específica, conjugada com os outros elementos de prova levam à comprovação da existência da relação jurídica entre as partes e da higidez dos débitos questionados.

Os documentos acostados, portanto, são suficientes para comprovar vínculo entre as partes.

A par disso, as alegações da autora carecem de verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova.

Incumbia à parte autora comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação livremente assumida, contudo, não o fez.

Verifica-se, ademais, que eventual atualização do valor do débito (acréscimo de encargos da mora – fls. 36/37), quando da sua inscrição nos cadastros restritivos, não implica em reconhecer inexatidão dos dados apontados perante a Serasa.

Assim, conclui-se que houve contratação entre as partes e que existe dívida pendente de pagamento, de modo que a parte ré exerceu regularmente o seu direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente desta.

Sobre o tema, esta Câmara já assim decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes. Ausência de comprovação do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Notificação prévia que não se exige da empresa prestadora do serviço, mas sim dos órgãos mantenedores das informações de cadastro de proteção ao crédito. Requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade dispensados. Sentença mantida. Apelação não provida. **(TJSP; Apelação Cível**

1018479-71.2017.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Por fim, nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado do apelado para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida a parte autora.

Destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator